



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10730.721069/2014-93
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2202-004.318 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 05 de outubro de 2017
Matéria Imposto de Renda Pessoa Física - IRPF
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado LUIS HENRIQUE PASSOS CALDAS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2011

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CABIMENTO. OMISSÃO

Cabíveis embargos de declaração quando o acórdão contém obscuridade ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, acolher os Embargos de Declaração para, sanando o vício apontado no Acórdão nº 2202-003.950, de 07/06/2017, manter a decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa- Presidente.

(Assinado digitalmente)

Junia Roberta Gouveia Sampaio- Relatora

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa, Rosy Adriane da Silva Dias, Cláudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Montez, Waltir de Carvalho, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Martin da Silva Gesto e Virgílio Cansino Gil.

Relatório

Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional contra o Acórdão nº 2202-003.950, de 07/06/2017, com fundamento no artigo 65 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Alega a embargante que o mencionado acórdão possui a seguinte omissão:

Esse Colegiado deu provimento parcial ao recurso voluntário para reconhecer a dedutibilidade dos valores pagos a título de pensão alimentícia.

Ocorre que, s.m.j., a dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia no presente caso esbarra em empecilho legal, qual seja, o art. 35, III e § 1º da Lei nº 9.250/19951. Tratando-se os alimentandos de filhos maiores, com 20 e 25 anos, no ano fiscalizado (conforme se extrai dos documentos colacionados aos autos pelo contribuinte), entende-se inexistir direito à dedução.

(...)

Nesse contexto, considerando que o Colegiado restou omissos no que toca a tal circunstância, faz-se mister que explicitar se, no seu entender, o fato de um dos filhos do autuado contar com mais de 24 anos, no período fiscalizado, obsta a dedução da pensão alimentícia da base de cálculo do imposto de renda.

Diante desse fato, concluiu o presidente da turma, Conselheiro Marco Aurélio de Oliveira Barbosa que, *"como tal circunstância não consta do acórdão, caracteriza-se, pois, omissão, mormente porque no entendimento da Embargante qualquer pagamento para filhos maiores constitui mera liberalidade e, como tal, indedutível para fins de Imposto de Renda e esse argumento não foi tratado pelo Colegiado."*

Uma vez admitidos os embargos e encaminhados para julgamento deve ser feita a análise da omissão apontada no acórdão embargado;

É o relatório.

Voto

Conselheira Junia Roberta Gouveia Sampaio - Relatora

Correta as alegações da embargante quanto a omissão apontada. Pela leitura do lançamento fiscal e da decisão recorrida é possível constatar que nenhuma delas apontou a idade dos filhos como obstáculo à dedutibilidade da pensão, mas insuficiência das provas que dariam ensejo à dedução.

Todavia, como se verifica pelo documento de fls. 14, a retenção na fonte que o cuja dedução o Recorrente pretende efetuar refere-se somente ao filho Pedro de Souza Caldas, o qual encontrava-se com 20 anos em 2011 (ano-calendário a que se refere o lançamento). Tal situação pode ser verificada pela certidão de fls. 106 que assim dispôs:

Proc. 0085941-76.2001.8.19.0001 (2001.001.083660-4)- LUIS HENRIQUE PASSOS CALDAS E OUTRO. Adv(s).Dr(a) VALDEMIRO TAVARES DE ALMEIDA FILHO (OAB/RJ - 099089), Dr(a) PAULO ALBERTO R. DE SÁ OLIVEIRA (OAB/RJ - 058969) Decisão fls. 65 - Diante da maioria de idade do alimentando (fls. 11) e de sua concordância com o pedido (fls. 66), EXONERO o genitor LUIS HENRIQUE PASSOS CALDAS de pensionar o filho JOÃO DE SOUZA CALDAS.

Oficie-se a fonte pagadora para o cancelamento do desconto da pensão alimentícia em favor de JOÃO DE SOUZA CALDAS, permanecendo apenas o percentual de 12.5% (doze e meio por cento para o filho Pedro de Souza Caldas.

Retirado o ofício, dê-se baixa na distribuição.

O ofício nº 278/2011 trazido pelo contribuinte junto com a impugnação (fls. 14) também noticia o fato acima mencionado nos seguintes termos:

*Solicito a V. Sa. providencias no sentido de cancelar o desconto em folha de pagamento do Sr. **LUÍS HENRIQUE DE PASSOS CALDAS, matrícula 6.365.870-4**, referente a importância correspondente a 12,5% (doze e meio por cento) de seus rendimentos líquidos em favor do filho JOÃO DE SOUZA CALDAS, permanecendo apenas o percentual de 12,5% (doze e meio por cento) para o filho **PEDRO DE SOUZA CALDAS**, em cumprimento à decisão deste Juízo nos autos da ação acima mencionada.*

A própria embargante, em seu recurso, reconhece que o filho Pedro de Souza Caldas estava com 20 anos no ano-calendário de 2011 inserindo-se, portanto, no conceito de dependente previsto no artigo 77, inciso III, do RIR/99:

Art.77.Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente :

§1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, §3º, 5º, parágrafo único

I-o cônjuge;

II- o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

*III- a filha, o filho, a enteada ou o enteado, **até vinte e um anos**, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;(grifamos)*

Por fim, em relação aos valores retidos à título de pensão alimentícia em favor de JOÃO DE SOUZA CALDAS, nos meses de janeiro a março de 2011 não podem ser tidos como liberalidade, uma vez que eram realizados por determinação judicial, não havendo que se falar, assim, em liberalidade do seu pagamento por parte do contribuinte.

Sendo assim, devem ser mantidas as deduções relativas ao filho Pedro de Souza Caldas efetuadas em todo do ano-calendário de 2011 em virtude de este contar com 20 anos e do filho João de Souza Caldas relativas aos meses de janeiro à março de 2011, uma vez que estas não podem ser tomadas como liberalidade tendo em vista que foram efetuadas em cumprimento decisão judicial.

Em face do exposto, acolho os Embargos de Declaração para, sanar omissão apontada no Acórdão nº 2202-003.950, de 07/06/2017, mantendo-se o disposto na decisão embargada.

(Assinado digitalmente)

Júnia Roberta Gouveia Sampaio.